



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº290/91.

EMENTA: Cria Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde órgão deliberativo do sistema único de saúde formado por representantes dos diversos segmentos da sociedade, sem fins lucrativos, com a finalidade de planejar, reivindicar, auxiliar e fiscalizar as diretrizes de saúde no âmbito municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde está vinculado, diretamente, à Prefeitura Municipal de Buenos Aires, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, a indicação das entidades representativas que integram o Conselho.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária cujos membros serão nomeados por decreto do Prefeito dentre os representantes das entidades indicadas.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Saúde terá uma diretoria formada de:
a) Presidente
b) Secretário
c) Coordenador

§ 1º - O cargo de Presidente é privativo do Prefeito, ficando a coordenação a cargo do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde indicará, dentre os representantes das entidades quem ocupará o cargo de Secretário.

Art. 3º - Os cargos de Coordenador e Secretário terão mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 4º - O CMS terá prazo indeterminado de duração.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 5º - Caberá o CMS, apresentar, por intermédio de três (03) dos seus membros, os projetos que julgar necessários à melhoria dos serviços municipais de saúde.

§ 1º - Os projetos, apresentados na forma do caput deste artigo, serão submetidos à apreciação do plenário do CMS para aprovação ou rejeição.

§ 2º - Caberá ao plenário, decidir por maioria simples, a aprovação ou rejeição dos projetos. Em caso de aprovação, serão estes encaminhados a quem de direito, e, nas reprovações, serão arquivados sumariamente.

Art. 6º - O CMS reunir-se-á, mensalmente, na última quinta-feira, de cada mês, no plenário da Câmara Municipal de Buenos Aires, podendo, a critério do Presidente, dita reunião realizar-se em outro local, previamente comunicado aos demais integrantes, através de correspondência, expedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Os casos omissos serão decididos pelo Plenário do CMS, que decidi-los-á na conformidade do § 2º, do artigo 5º, desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO, 26 de agosto de 1991.


GASLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -